

RESENHA

A legalização da classe operária

EDELMAN, Bernard. São Paulo: Boitempo, 2016.

Alexandre Aranha Arbia

Doutorando em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre e bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor do curso de Serviço Social da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), vinculado ao Departamento de Ciências Sociais, Jornalismo e Serviço Social. E-mail: aarbia@gmail.com.

Publicado originalmente em Paris, em 1978, e relançado no Brasil em março deste ano, pela Boitempo Editorial, *A legalização da classe operária*, de Bernard Edelman, é um livro incômodo. Defendendo a inviabilidade de um “direito operário” por compreender que a relação jurídica não permite a coexistência de sistemas de direito que se oponham aos “grandes princípios” lógico-estruturantes da forma jurídica – o “Homem”, a “liberdade”, a “igualdade”, a “propriedade privada” –, o autor enuncia uma tese essencialmente negativa: a incorporação das demandas operárias pelo direito, ainda que tenha melhorado certas condições objetivas do trabalho, custou ao operariado um alto preço – a neutralização da perspectiva revolucionária e do desejo de “abater o capitalismo” (p. 8).

Na primeira parte do livro, perquirindo a estrutura do contrato de trabalho e do direito de propriedade, Edelman afirma serem ambos “uma única e mesma coisa” (p. 29): “de um lado, o contrato de trabalho aparece como uma técnica de venda do ‘trabalho’, que só dá direito a um salário; de outro, o proprietário dos meios de produção compra a força de trabalho sob a forma de salário e a incorpora juridicamente à sua propriedade” (p. 31). Atado às formas aparentes da circulação, das quais é uma expressão organizada, e preso a essa relação contratual inaugural, o direito termina por reduzir a relação capital/trabalho a uma relação entre títulos: o título de trabalho em oposição ao título de propriedade, ambas expressões desdobradas, cada qual em seu modo particular, do direito de propriedade que estrutura o capital. Deste núcleo compreensivo irradiam as demais interpretações pelas quais o direito busca traduzir as ações operárias em linguagem jurídica.

Analisando as variações interpretativas dos tribunais (franceses) que procuraram delimitar no quadro da legalidade as insurreições operárias – especificamente as greves e as ocupações de fábrica –, o autor evidencia o esforço jurídico para trasladá-las do campo do fato ao direito (merece destaque o cuidado com que Edelman aborda concretamente os caminhos percorridos pelos tribunais no trânsito do direito individual ao direito coletivo). Dado este passo decisivo, a licitude do movimento grevista termina finalmente adstringida aos parâmetros da relação contratual. Em termos diretos, o reconhecimento do direito de greve submete o fato – a greve – à moldura

constelar dos direitos, enredado não apenas por uma teia de justaposições e precedências, mas também por uma cadeia inescapável de obrigações. Evidenciando em tom crítico a concepção de Jean Jaurès (de que a greve nada mais seria do que o exercício da possibilidade de reivindicação implícita no contrato moderno), Edelman expõe a incapacidade do direito de apreender a greve “fora do contrato de trabalho e, portanto, [fora] do direito de propriedade” (p. 39).

Bernard Edelman escova a lógica do direito a contrapelo, esclarecendo não apenas o amálgama que enlaça as diferentes ideologias jurídicas pela via da relação contratual, como o mecanismo pelo qual realizam um entendimento redutivo da realidade econômica. Finalmente, a definição de abuso aparece viva no terreno produção: os limites do exercício do direito estão dados *nos exatos termos do contrato*; sua não observância é passível de sanção. “Em outras palavras: é justamente o respeito às obrigações contidas no contrato – cadência do trabalho, produtividade ‘normal’ etc. – que delimitam o direito de greve” (p. 48), donde o autor conclui tratar-se o *direito de greve (o direito, e não a greve)* de um fenômeno essencialmente burguês, uma garantia que só pode ser exercitada dentro de determinadas condições de reprodução das formas de propriedade burguesas, logo, de reprodução do capital.

Isso termina por implicar um esvaziamento da greve de sua alma política, limitando-a a reivindicações economicistas e funcionais, retornando, conforme as próprias exigências do contrato de trabalho, à condição regular de funcionamento do capital – expressão validante de seu caráter não-abusivo. Tomado o contrato por baluarte, qualquer movimento (operário) que não tenha por objetivo aprimorar o modo pelo qual ele se desenvolve, necessariamente, deve configurar uma falta contratual, um abuso de direito ou um desvio de poder.

Uma greve dotada de alma política tenderia ainda a desafiar perniciosamente o Estado, pondo em xeque não apenas todo o complexo jurídico-político, mas a própria vida democrática burguesa em sua cadeia institucional. Conclui Edelman, finalmente, com fineza e profundidade analíticas: “a política, para o direito, é o funcionamento das instituições

constitucionais, o que exclui a classe operária enquanto classe, e a transforma em uma soma de cidadãos” (p. 59). Logo, a legitimidade da greve, para direito, está dada no quadro adstringido do economicismo; o transbordo político – a confronto contra o *poder* instituído, materializado no Estado e em suas instituições – coloca a greve na ilicitude do desvio de poder.

Na segunda parte do livro, observando as intervenções do Partido Comunista Francês nas empresas, Edelman analisa dois caminhos pelos quais o direito forjou entendimento limitante às ações autônomas do operariado: o estabelecimento das oposições *profissional/político* e *social/político*. O autor propõe demonstrar primeiro como o patronato, delimitando os estatutos jurídicos, conseguiu converter os comitês de empresa em espaços privilegiados de controle e difusão da ideologia burguesa.

Neste capítulo, um desenvolvimento em especial merece menção. Buscando empreender uma crítica do humanismo (colado a Althusser), Edelman abdica de distinguir o “homem” – generalidade abstrata e vazia, senhor absoluto do complexo formal alienado da politicidade, “centro do universo jurídico, da moral, da política e da empresa” (p. 93) – do homem histórico-concreto – o *gênero*. Essa indistinção categorial, que lhe permite criticar em termos muito gerais o humanismo, termina por tomar o próprio desenvolvimento genérico pelo modo como a forma jurídica o desenvolve em princípios abstratos gerais e anistóricos. Assim fazendo, Edelman toma a substância (histórica) pela aparência contingente. Esse problema, contudo, não prejudica a demonstração de como as ações educativas dos comitês de fábrica, *reconhecidas pelo direito*, terminam convertidas em difusão da ideologia burguesa, buscando obliterar deliberadamente quaisquer reflexões que possam formar um “pensamento subversivo” (p. 84).

Na terceira e última parte, o autor argumenta que, pela consolidação de seu sistema jurídico, a burguesia impôs à classe operária uma existência legal, cujo reconhecimento jaz circunscrito à oficialidade, à previsibilidade institucional-legal e à expressão de seus representantes oficias. Tal movimento, todavia, não está isento de problemas.

De um lado, os sindicatos se veem tomados pela ideologia burguesa; de outro, não soçobra a peculiaridade de suas relações com a base: uma

dinâmica aberta na qual as estruturas de comando e hierarquia não funcionam como caserna, “simplesmente porque a classe operária não é ‘representável’: não constitui um corpo – como o eleitorado, por exemplo – não constitui uma soberania abstrata – como a nação ou o povo, é uma classe que conduz a luta de classes. Sua existência de classe é ‘extralegal’, ‘inapreensível’. Ela não pertence a ‘ninguém’ senão a ela mesma, ou a sua própria liberdade” (p. 112). Este é, para Edelman, o exato espaço onde o direito falha: na junção contraditória entre o sindicato como “aparelho ideológico de Estado” e a liberdade da classe operária, entre a necessidade burguesa de integrar (para controlar) o operariado, ao mesmo tempo em que precisa esvaziá-lo da política; em uma palavra, na tarefa de reduzir a liberdade à legalidade.

Novamente, o arrazoado põe em destaque as interpretações dos tribunais na difícil tarefa de focalizar as greves pela ótica lógico-conceitual do direito. Estabelecer uma analogia entre o funcionamento das entidades sindicais e o das grandes empresas parece mesmo um caminho viável: aparelho de combate moderno dos trabalhadores, a exemplo de qualquer organização moderna, ao sindicato caberia adotar os mesmos padrões de racionalização, de centralidade das decisões, de maximização das ações, pautando-se por padrões de eficiência e eficácia. Esta concepção permite deslizar facilmente para o entendimento do dirigente sindical enquanto um “agente executor” imbuído de autoridade e comando.

O autor francês expõe os encadeamentos do que nos habituamos a ver como uma crítica *geral* da burocratização sindical: do ponto de vista do direito, a tomada da dinâmica sindical pela lógica do empreendimento privado justifica que se exija das entidades sindicais a adoção de ações “tecnicamente eficientes” – o que, por seu turno, termina por demandar a existência de um corpo profissional “tecnicamente eficiente”, capaz de orientar racionalmente as ações sindicais e responder por suas consequências. Também inerente a tal funcionamento, uma cadeia hierárquica, cujo topo irradia poderes de decisão e organização. O quadro esboçado desemboca na conclusão de que “o sindicato é um aparelho ideológico do Estado, que tem tanto do aparelho de Estado quanto do aparelho ideológico. Um aparelho, portanto, que ‘gere’ a

classe operária: planejamento, eficiência, ordem e subordinação, são as palavras-chave da tecnoestrutura” (p. 123).

Admitida a natureza gestora dos sindicatos, a classe operária, antes uma “horda selvagem”, passa a figurar como movimento organizado e hierárquico, com regras, estatutos e representações oficiais que vocalizam suas aspirações e ações. Doravante, a greve pode ser vista “como uma simples modalidade de discussão; de outro, os grevistas são assimilados naturalmente a uma ‘comunidade de trabalho’, ou de empresa, e naturalmente também se encontram, a partir desse fato, ‘representados’ pelos dirigentes” (p. 128). Assim o direito entende o problema e os tribunais podem, finalmente, aferir os abusos.

Integrantes de uma “comunidade de trabalho”, os grevistas deixam de ser uma ameaça. Interessados nas melhores condições de execução do trabalho, utilizam das greves como recurso para estabelecer conciliações. Alcança-se, finalmente, o apogeu jurídico capaz de fazer assentir mesmo expressivos setores da esquerda: a concepção do sindicato enquanto aparelho de discussão. Logo os operadores do direito passaram a buscar nos conflitos grevistas o estabelecimento da conciliação e a pactuação, consolidando uma nova corrente jurisprudencial em que todos parecem ganhar.

Esta interpretação é finalmente estendida às ocupações de fábrica: tomadas, a exemplo das greves, como uma modalidade de negociação, são consideradas lícitas sempre que seu objetivo se restrinja a constranger patrões insensíveis aos apelos de negociação. Mas atentemos: uma vez estabelecida a negociação – independentemente de seu resultado – a ocupação deve ser encerrada, sob pena de configurar abuso, o que autorizaria a expulsão.

O resultado, portanto, é a adstrição de toda a atividade sindical ao quadro comprimido da legalidade institucional burguesa, onde os espaços de movimento, sobremaneira reduzidos, campeiam entre a concepção de sindicato – e de suas ações principais: a greve e a ocupação de fábrica – como espaço de discussão e de classe operária como corpo “profissional”, tudo implicando redução ao economicismo mais canhestro. No limite, impera o respeito ao direito de propriedade e ao contrato de trabalho, ao “razoável”, ao bem comum e à civilidade – que só podem ser encontrados *na* forma da lei,

jamais à sua margem. O apelo à radicalidade destrutiva em nada contribuiria para o exercício racional dos direitos e das garantias individuais, expressões da sociedade civilizada, devendo, desde logo, ser banido como abuso. “Capturada nas categorias jurídicas, esmagada pela ideologia, pela tecnicidade, pelo economicismo, ela [a classe operária¹] é obrigada a negociar, a exprimir-se na linguagem do ‘comedimento’, da ordem e do direito. Em suma, exige-se dela a mais bela das qualidades burguesas: a *passividade*” (p. 141).

A desalentadora (e sumária) conclusão que se segue (“*Conclusão – As ilusões perdidas*”) não faz justiça ao modo como Bernard Edelman, durante toda a exposição, desenvolve os argumentos de modo sintético e invulgar, evitando desdobramentos acessórios e concentrando no fundamental. O tom polêmico corresponde perfeitamente ao enfoque, que foge ao lugar comum das análises sobre (as “conquistas” de) direitos. A edição brasileira traz ainda, no fim do volume, anexos que reproduzem notas e documentos do Conseil National du Patronat Français (CNPF) que refletem o entendimento da entidade sobre os assuntos tratados por Edelman.

Ambientado em fins dos anos 1970, o livro paga seu preço histórico: a análise do sindicalismo, no final do último capítulo, está necessariamente impregnada do poder que as burocracias sindicais desenvolveram na segunda metade do séc. XX. Contudo, o processo de institucionalização, que marcou aqueles anos, adquiriu uma particular densidade nos anos posteriores. Já em 1978, Edelman oferece uma autópsia coerente dessa lógica corrosiva que colocaria em xeque a própria autonomia classista do movimento sindical nas décadas seguintes. Portanto, ainda que os sindicatos tenham perdido consideravelmente o poder que detinham entre os anos 1945 e 1970, alterando o panorama analisado por Edelman, isso ocorreu *pari passu* um aprofundamento da institucionalização e da legalização, que se conformaram, para a *média* do sindicalismo contemporâneo, como formas privilegiadas de ação.

É grande o mérito de Edelman ao demonstrar concretamente o modo como se enlaçam forma jurídica e relações de produção do capital. Trilhando

¹ Acréscimo nosso.

por caminhos distintos aos de E. B. Pachukanis², o autor joga luz sobre as relações de trabalho, eclipsadas pelo confronto entre indivíduos iguais, no mercado, para intercâmbio. Explicitando o liame necessário entre contrato de trabalho e direito de propriedade, e as armadilhas decorrentes do sistema de direitos para o projeto autônomo dos trabalhadores, Edelman trava um empedernido combatente contra o reformismo. Sua exposição revela as idas e vindas do direito na busca por reduzir, de modo mais adequado possível à sua finalidade inerente, a infinitude processual do real em um quadro conceitual imanentemente limitado. Por fim, sua análise não acede a qualquer possibilidade de flexão na natureza da forma jurídica que altere sua funcionalidade ideológica indispensável à reprodução da ordem social do capital. Esses motivos fazem de *A legalização da classe operária* um livro que pode ser lido com grande proveito nos nossos dias.

² PACHUKANIS, E. B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.